



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO N. 201, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta a concessão do Auxílio Saúde aos magistrados ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Acre, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 31 de dezembro de 2010 (com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual n.º 257, de 29 de janeiro de 2013) e o art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela recentíssima Resolução n.º 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário para, dentre outras medidas, viabilizar a contratação de plano de saúde comum que ofereça melhores condições para seus usuários;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Acre, sensível à sobrecarga de trabalho de seus membros que causa prejuízo à saúde, incluiu a previsão de pagamento de auxílio saúde no inciso IX do art. 107 da Lei Complementar Estadual n.º 291, de 29 de dezembro de 2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre);

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 70, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 310, de 16 de dezembro de 2015;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o valor do auxílio-saúde, por meio de Resolução do Tribunal Pleno Administrativo, em conformidade com a disposição contida no comando retromencionado,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde para os magistrados ativos e inativos deste Poder, a ser pago em pecúnia.

§ 1º O magistrado ativo tem direito ao auxílio saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

§ 2º O auxílio saúde será creditado na conta salário do membro da magistratura no mesmo dia de pagamento do subsídio.

Art. 2º Não será pago o auxílio saúde para os magistrados:

- I – em licenças ou afastamento não remunerado;
- II – afastados das funções judicantes por decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica àqueles que estiverem no exercício de mandato em associações de magistrados legalmente constituídas, tampouco aqueles convocados para atuarem como auxiliares do Conselho Nacional de Justiça, da Presidência, da Vice - Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre.

~~Art. 3º O valor mensal do auxílio saúde de que trata esta Resolução fica fixado em 5% (cinco por cento) do valor pago a título de subsídio ao magistrado beneficiário.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 3º O valor mensal do auxílio saúde de que trata esta Resolução será de 10% (dez por cento) do valor pago a título de subsídio ao magistrado beneficiário. (NR) [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 214, de 21.8.2017\)](#)

Art. 4º O auxílio saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e, portanto, não será:

- I – incorporado ao subsídio, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo da gratificação natalina e férias;
- II – considerado como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- III – considerado rendimento tributável;
- IV – objeto de descontos não previstos em lei.

§ 1º O auxílio saúde é inacumulável com outros benefícios ou vantagens de igual espécie ou semelhante finalidade.

§ 2º O magistrado que exerce cumulativamente cargo ou emprego público de docente na forma da Constituição perceberá apenas um auxílio saúde, mediante opção.

§ 3º A opção ao de que trata este artigo será feita por meio de requerimento à unidade de atendimento aos magistrados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de outubro de 2015.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2015.

Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Presidente